



PROJETO DE LEI N° 2.342, DE 2001

REDAÇÃO FINAL

Estabelece a aplicação de sanções aos que praticarem atos de discriminação religiosa no âmbito do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° Serão aplicadas sanções às pessoas físicas ou jurídicas que cometerem atos de discriminação a práticas ou cultos religiosos.

Art. 2° Para os efeitos desta Lei, serão considerados atos de discriminação:

I - suspender, interromper, proibir, recusar ou negar a realização de práticas ou cultos religiosos;

II - impedir ou obstar o acesso de pessoas a locais destinados a práticas ou cultos religiosos;

III - impedir a prática de atividades religiosas em locais públicos ou privados;

IV - praticar ou incitar discriminação ou preconceito contra práticas ou cultos religiosos.

Art. 3° A infração ao estabelecido nesta Lei por entidade privada sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III - suspensão do alvará de funcionamento por trinta dias;

IV - cassação do alvará de funcionamento.

Art. 4° A infração ao disposto nesta Lei por agentes, empregados ou dirigentes de órgãos e



entidades do Distrito Federal implicará a aplicação das sanções disciplinares previstas na legislação a que estejam submetidos.

Art. 5º Os valores arrecadados com as multas especificadas no art. 3º desta Lei serão destinados a entidades religiosas que desenvolvam programas sociais ou beneficentes.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2005.